



OFÍCIO EXTERNO Nº 010/2023/SETCI/CGM

Palmas -TO, 15 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

Conselheiro da 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Av. Teotônio Segurado, 102 Norte, Conj. 01, Lotes 01/02

PALMAS-TO

Assunto: **Presta informações no Expediente nº 7982/2023**

Senhor Conselheiro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para prestar informações no Expediente n. 7982/2023, em trâmite nesta Corte de Contas, e que tem por objeto a *“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2023, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL. - Exercício 2023”*.

Aproveito a oportunidade para juntada nos autos de cópia do **Certificado de Verificação de Regularidade n. 176/2023/SETCI/CGM/GAB** (anexo 1), documento já constante do rol de envios da Secretaria Municipal de Educação no SICAP-LCO, e inclusive citado na Análise Preliminar de Acompanhamento nº 269/2023 – CAENG (Exp. nº 8121/2023 – juntado ao Exp. nº 7982/2023 – Evento 7).

Tal documento, de lavra deste Controlador-Geral, se trata da análise inicial do processo administrativo n. 2023007440, realizada com fundamento no art. 59, I do Decreto Municipal n. 1.031/2015, que regulamenta o processo de despesa pública no município de Palmas.

Neste sentido, **reiteramos in totum as recomendações realizadas à gestora à época**, quanto ao valor referencial para licitação, utilizado no Termo de Referência; quanto ao quantitativo estimado para contratação, nos termos do Estudo Técnico Preliminar; além da preocupação quanto a morosidade do andamento processual para licitação do objeto, considerando a necessidade da administração municipal em encerrar a contratação emergencial anteriormente realizada.

À luz do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 62/2023, (cujo andamento pode ser consultado no Portal de Compras Públicas –

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), manifesto-me **exclusivamente** sobre os apontamentos da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 269/2023 – CAENG, após ser cientificado por V. Excelência (Evento 17):

a) Quanto aos pontos 1 e 2:

Os apontamentos tratam de irregularidades ou intempestividades no envio de informações ao TCE/TO, por meio do SICAP-LCO, e que devem ser enfrentados pelos responsáveis.

b) Quanto ao ponto 3:

Como bem afirma a CAENG, as razões que levam a administração a não exigir condicionadores de ar nos veículos dos itens 1 e 2 devem ser enfrentadas pela área técnica da SEMED, ou seja, seu gestor.

Registro, em análise inicial, que os veículos dos itens 1 e 2 (ônibus e micro-ônibus, respectivamente) **atendem exclusivamente alunos residentes da zona rural**, em veículos que não comportam a disponibilização de ar condicionado. Já o item 3 (vans) são mais comumente encontrados com este equipamento, além de destinarem-se ao **atendimento exclusivo de servidores** que trabalham nas unidades da zona rural e residem no perímetro urbano do Município de Palmas/TO.

Exigir-se em todos os itens (ônibus e micro-ônibus) condicionadores de ar, acarretaria custo extremamente elevado e que encareceria, ainda mais, o valor do serviço.

c) Quanto aos pontos 4 e 6:

Ambos registram disposições constantes no Edital quanto a qualidade da prestação do serviço.

No ponto 4, sugere a CAENG a exigência em Edital de “Declaração”, a ser firmada pelos proponentes em fase de habilitação, de que cumprem as exigências do Edital e Termo de Referência. Com a devida vênia, se trata de sugestão que não interfere no processo de seleção da proposta mais vantajosa, não restringe de qualquer maneira ou forma a competitividade do certame e não impedirá o contratado de, eventualmente, descumprir as obrigações assumidas. Até porque, ao participar do certame, os licitantes declaram expressamente, em campo próprio do sistema, anuência às condições do Edital e do Termo de Referência.

Já o ponto 6 sequer indica necessidade de reavaliação da redação, apenas registra a importância da fiscalização contratual, para fazer cumprir a qualidade dos serviços prestados.

d) Quanto ao ponto 5:

O ponto 5 não traz qualquer comentário que enseje reforma do Edital ou do Termo de Referência.

e) Quanto ao ponto 8:

Verifica-se que, quando da instrução inicial do processo, houve a elaboração do Termo de Referência prevendo-se a utilização do sistema de registro de preços. A CGM/SETCI elaborou sua análise e concordou com a opção da gestora.

Contudo, a versão final do Edital não previu a utilização do SRP. Há que se verificar a iniciativa, motivação e fundamento para alteração da minuta inicial.

f) Quanto aos pontos 7 e 9:

Os questionamentos elencados nos pontos 7 e 9, em resumo, **repetem os apontamentos realizados por este Controlador-Geral** em seu Certificado de Verificação de Regularidade n. 176/2023/SETCI/CGM/GAB ora anexado. Razão pela qual, deve a SEMED, por seus gestores, esclarecer os questionamentos.

Vejamos o que conclui a CAENG em seu ponto 10.

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Após o exame da documentação, as falhas elencadas são de natureza grave e, por conseguinte, recomenda-se que o gestor apresente as informações, documentos e justificativas solicitados na ANALISE, pois é necessário o cumprimento dos princípios gerais da administração pública, mormente o da eficiência e a falta de economicidade que pode advir de um procedimento com falhas e os possíveis danos que podem causar ao erário e aos contribuintes.

Assim, sugere-se:

1. Notificar o gestor para instruir adequadamente este Processo de Licitação;

2. Notificar o gestor quanto ao fato de que não é mais possível a realização de uma nova Dispensa de Licitação, já que tem uma em curso, em razão da demora da efetivação deste certame, inclusive com preocupação do Controlador Geral do Município ao declarar que “Resta demonstrado a falta de planejamento da equipe de contratações públicas da Secretaria de Educação, aumentando significativamente o risco de fabricação de nova situação emergencial para prorrogação do Contrato atualmente vigente, ...”.

Em razão deste fato grave disposto pelo Controlador Geral do Município e das outras falhas elencadas, é necessário



que a Administração tenha cautela para que os responsáveis não incorram em ato de improbidade administrativa.

Ora, pelas razões expostas, é possível concluir que a CAENG deixou de recomendar a cientificação deste Controlador-Geral para manifestação nos autos do processo em epígrafe exatamente por ter sido o sistema de controle interno do Município o primeiro a registrar sua inconformidade com a instrução inicial.

Sendo o que havíamos a esclarecer, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ocasião restem necessários, através dos telefones (63) 3212-7134, endereço eletrônico: andrecheguem@gmail.com.

Atenciosamente,

ANDRÉ FAGUNDES CHEGUEM

Controlador-Geral